ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 283/2020 Florianópolis, 20 de outubro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que revoga dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente Minuta de Decreto revoga os §§ 3º e 5º do art. 53; os incisos X e XII do § 1º e o § 20 do art. 60; e o art. 163 do Anexo 3; todos do RICMS/SC-01, que estabeleciam prazos diferenciados de pagamento do ICMS para as distribuidoras de combustíveis, energia elétrica e na prestação de serviço de telecomunicação, objetivando reestabelecer para os citados contribuintes o prazo de pagamento do ICMS padrão previsto no caput do art. 60 do RICMS/SC-01, qual seja o 10° (décimo) dia após o encerramento do período de apuração.

3. A proposta tem a finalidade de restabelecer a isonomia entre os contribuintes do ICMS, fazendo com que o as distribuidoras de combustíveis, energia elétrica e as prestadoras de serviço de telecomunicação recolham o ICMS devido no mesmo prazo dos demais contribuintes do imposto.

4. Além disso, o art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece sua vigência a partir de 1º de novembro de 2020, com o objetivo de se alinhar as mudanças nela propostas ao período de apuração do ICMS, é mensal e se inicia no dia 1º e termina no último dia de cada mês, evitando soluções de continuidade dentro do período de apuração do imposto.

5. Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta ocorra em regime de urgência, para que as alterações propostas, conforme art. 2º da própria minuta, possam entrar em vigor a partir de 1º de novembro de 2020.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 283/2020

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, art. 53, §§ 3º e 5º	**ALTERAÇÃO**	
Art. 53 .... § 3º O imposto será apurado diariamente nas operações efetuadas por estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista de gasolina, óleo diesel, álcool carburante ou gás liquefeito de petróleo - GLP. ..... § 5° Opcionalmente ao previsto no § 3°, a apuração do imposto poderá ser mensal, atendido ao seguinte: I – que seja recolhido antecipadamente o equivalente a 100% (cem por cento) do montante devido no mês anterior, em parcela única, com vencimento no dia 18 (dezoito) do mês da apuração corrente e, até o dia 18 (dezoito) do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração, o valor remanescente do saldo devedor apurado; e II – que a opção seja exercida por período não inferior a 6 (seis) meses.	Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – os §§ 3º e 5º do art. 53 do Regulamento; II – os incisos X e XII do § 1º e o § 20 do art. 60 do Regulamento; e III – o art. 163 do Anexo 3.	A presente Minuta de Decreto revoga os §§ 3º e 5º do art. 53; os incisos X e XII do § 1º e o § 20 do art. 60; e o art. 163 do Anexo 3; todos do RICMS/SC-01, que estabeleciam prazos diferenciados de pagamento do ICMS para as distribuidoras de combustíveis, energia elétrica e na prestação de serviço de telecomunicação, objetivando reestabelecer para os citados contribuintes o prazo de pagamento do ICMS padrão previsto no *caput* do art. 60 do RICMS/SC-01, qual seja o 10° (décimo) dia após o encerramento do período de apuração. A proposta tem a finalidade de restabelecer a isonomia entre os contribuintes do ICMS, fazendo com que o as distribuidoras de combustíveis, energia elétrica e as prestadoras de serviço de telecomunicação recolham o ICMS devido no mesmo prazo dos demais contribuintes do imposto.
RICMS/SC-01, art. 60, § 1º, incisos X e XII e § 20		
Art. 60		

§ 1º ..... X – tratando-se de prestação de serviço de telecomunicação, em 3 (três) parcelas, sendo: a) as duas primeiras, de mesmo valor, correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do montante total do imposto devido no mês anterior, vencíveis nos dias 20 e 25 do mês da apuração; e b) o valor remanescente do saldo devedor apurado até o décimo dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. ..... XII – tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, em 3 (três) parcelas, sendo: a) a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total do imposto próprio devido no mês anterior ao da apuração, com vencimento no dia 22 do mês da apuração; b) a segunda, com vencimento no dia 4 do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, correspondente: 1. a 12% (doze por cento) do montante total do imposto próprio devido no mês anterior ao da apuração; e 2. ao imposto devido por substituição tributária; e c) o valor remanescente do saldo devedor apurado, com vencimento no dia 16 do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.		

..... § 20. O disposto no inciso X do § 1º deste artigo: I – não se aplica às operações e às prestações cujo prazo para recolhimento do imposto reja-se por dispositivo próprio; e II – somente se aplica às empresas de que trata o Ato Cotepe nº 13, de 13 de março de 2013.		
RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 163		
Art. 163. A apuração do imposto devido nas operações promovidas por estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista de gasolina, óleo diesel, álcool etílico anidro carburante ou gás liquefeito de petróleo – GLP, será: I - diária; II - opcionalmente ao previsto no inciso I a apuração poderá ser mensal, atendido ao seguinte: a) que seja recolhido antecipadamente o equivalente a 100% (cem por cento) do montante devido no mês anterior, em parcela única, com vencimento no dia 18 (dezoito) do mês da apuração corrente e, até o dia 18 (dezoito) do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração, o valor remanescente do saldo devedor apurado; e b) que a opção seja exercida por período não inferior a 6 (seis) meses. § 1º Excetua-se das disposições deste artigo a hipótese do art. 173, § 3º, I. § 2º Na hipótese do inciso II, eventual recolhimento a maior poderá ser compensado com o imposto		

devido em períodos seguintes.		
Cláusula de Vigência	**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 2020.	O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece sua vigência a partir de 1º de novembro de 2020, com o objetivo de se alinhar as mudanças nela propostas ao período de apuração do ICMS, é mensal e se inicia no dia 1º e termina no último dia de cada mês, evitando soluções de continuidade dentro do período de apuração do imposto.